



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.417 - RS (2015/0187019-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RICARDO CLAUDIO SALDANA OLIVERI
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
EDUARDO HELDT MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI N. 10.559/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente visa à condenação da União ao pagamento de indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.

2. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002.

3. Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.

4. Ademais, não é possível considerar a reintegração como um direito indenizatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.

5. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187019-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.417 / RS

Números Origem: 50078014720124047101 RS-50078014720124047101

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CLAUDIO SALDANA OLIVERI

ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
EDUARDO HELDT MACHADO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.417 - RS (2015/0187019-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : RICARDO CLAUDIO SALDANA OLIVERI
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
EDUARDO HELDT MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Cláudio Saldana Oliveri, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso dos autos, o recorrente demandou a presente ação ordinária contra a União Federal alegando sua condição de anistiado político. Posto a norma jurídica contida no art. 16 da Lei n. 10.559/2002, requer direito ao recebimento de indenização porque esse benefício não se relaciona com o ato administrativo de reintegração praticado pela União Federal.

A sentença foi de parcial procedência do pedido para condenar a União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 em prestação única. A sentença foi reformada pelo acórdão ora impugnado, o qual foi sintetizado da seguinte maneira (e-STJ fl. 293):

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/02. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

2. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. Precedentes STJ.

Os embargos de declaração apresentados na origem não foram providos.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002, pois lhe deve ser garantido o direito à reparação econômica pelo período em que não esteve nos quadros de servidores públicos da União. Suscita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compatibilidade entre o recebimento da reparação econômica e à reintegração no cargo. Assevera, em síntese, "não há como confundir o direito garantido no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002 com os 'benefícios' contidos no art. 16 da mesma lei" (e-STJ fl. 328).

Em sede de recurso especial, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 348/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.417 - RS (2015/0187019-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI N. 10.559/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente visa à condenação da União ao pagamento de indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.
2. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002.
3. Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.
4. Ademais, não é possível considerar a reintegração como um direito indenizatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.
5. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A pretensão merece acolhida.

No caso dos autos, o recorrente visa à condenação da União ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.

O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ 287/288):

No mérito, confiro que o autor é anistiado político que foi reintegrado aos quadros da FURG. A controvérsia cinge-se na possibilidade de cumular essa reintegração já recebida com a indenização por danos que o autor requer nestes autos.

Verifico que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso porque a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT - e instituiu o Regime do Anistiado Político, contempla a indenização por danos materiais e morais à medida que veda a cumulação de pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, nos termos de seu art. 16, veja-se:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Percebe-se, então, que a controvérsia a ser dirimida no presente recurso especial é a possibilidade do cidadão, anistiado com base no art. 8º dos ADCT, reintegrado ao quadro dos servidores públicos com base no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002 perceber a reparação econômica normatizada pelo art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, apesar do enunciado normativo contido no art. 16 da Lei n. 10.559/2002.

Infere-se, do exame dos autos, que o recorrente teve sua condição de anistiado reconhecida por ter sido demitido de seu cargo de professor em razão de atos abusivos praticados durante a ditadura militar com base na Emenda Constitucional n. 26/1985. Em verdade, essa condição de anistiado foi ratificada posteriormente quando do início da vigência do art. 8º dos ADCT, que assim dispõe:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo ei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Com efeito, o legislador, posteriormente, promulgou a Lei n. 10.559/2002, com o fim de regular a concessão e os efeitos da anistia determinada por essa disposição constitucional.

Nessa lei ordinária, foram previstos direitos subjetivos do anistiado político: a) a declaração da condição de anistiado político; b) a reparação econômica indenizatória pelos prejuízos suportados pelo ato ilegal, bem como a readmissão ou a promoção na inatividade; c) a contagem do tempo - para todos os efeitos - em que o anistiado político esteve afastado de suas atividades; d) a conclusão do curso a partir do período letivo interrompido ou o registro do diploma para aqueles que concluíram seu curso no exterior; e) a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por interrupção de atividade profissional fundada em decisão dos trabalhadores ou por adesão à greve em serviço público e em em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. A propósito, confira-se o art. 1º da Lei n. 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02.

Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.

Ou seja, não é possível interpretar os direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.59/2002 como excludentes entre si.

Além de se tratarem de direitos distintos não expressamente excludentes entre si por alguma norma legal, tal como asseverado pelo Ministério Público da União em seu parecer (e-STJ fl. 414), "a remuneração percebida a partir da reintegração do anistiado ao cargo do qual havia sido destituído injustamente possui natureza remuneratória, com base no efetivo serviço prestado pelo servidor a partir de então." (e-STJ fl. 414).

Com efeito, indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito.

Ora bem, enquanto a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para ter remuneração em troca de seu labor. Enquanto a indenização decorre do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, a reintegração é proveniente do art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002. A propósito, *mutatis mutandis*, veja-se a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA MARINHA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DO ANISTIADO A PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A DOIS ANOS POR SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Restando incontroversa a omissão da União em implementar o pagamento da reparação econômica prevista na portaria do Ministério da Justiça que reconheceu a condição de anistiado político do autor, tem este interesse processual no ajuizamento de ação de cobrança com o objetivo de receber referida indenização. Precedente do STJ.
2. O simples reconhecimento da condição de anistiado político de ex-militar, com o consequente direito ao recebimento de reparação econômica, não importa na sua automática reinclusão nas fileiras das Forças Armadas, uma vez que esta vincula-se à concessão de uma vantagem específica. Inteligência do art. 8º do ADCT c.c 1º e seguintes da Lei 10.559/02.
3. A reparação econômica devida aos anistiados políticos possui natureza indenizatória, não guardando, assim, natureza jurídica de proventos de inatividade devidos aos militares da reserva remunerada das Forças Armadas.
4. Tendo sido reconhecido em favor do recorrido, na condição de anistiado político, apenas o direito a uma reparação econômica de natureza indenizatória, torna-se irrelevante a existência de condenação penal transitada em julgado a pena de reclusão superior a 2 (dois) anos, uma vez que não é aplicável à espécie o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da Lei 6.880/80, que versam acerca da perda de graduação ou posto dos militares.
5. Na via especial, é inviável a reapreciação do quantum fixado na Instância de origem a título de honorários advocatícios, pois seria necessário, para tanto, o reexame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

Por isso, o acórdão *a quo* deve ser reformado para fins de se permitir a cumulação entre a reintegração e a indenização visada pela parte recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187019-8

REsp 1.554.417 / RS

Números Origem: 50078014720124047101 RS-50078014720124047101

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CLAUDIO SALDANA OLIVERI
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
EDUARDO HELDT MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.